Lei nº 2.373, de 28 de novembro de 2.013.

Altera os artigos 1º, 10, 12, 20, 21, 22 e 31 da Lei Municipal nº 2.350, de 26 de setembro de 2.013, e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os artigos 1º, 10, 12, 20, 21, 22 e 31 da Lei Municipal nº 2.350, de 26 de setembro de 2.013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Bom Despacho, a carreira de Auditoria-fiscal do Tesouro Municipal (AFTM), de nível superior." **(NR)**

"**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAAFM, e incluirá neles critérios objetivos de pontualidade, assiduidade, iniciativa e capacidade de trabalho em equipe."

"**Art. 12**. ….....

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade-fim da Auditoria-Fiscal do Tesouro Municipal e da Administração, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores."

"**Art. 20**. ….....

Parágrafo único. Para fins deste artigo, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior."

"**Art. 21**. ….....

I - ter cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;

II - ter participado, com frequência e aprovação, em cursos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento ou definidos periodicamente pela

Administração;

III - ter atingido os índices mínimos de assiduidade e pontualidade definidos em regulamento;

IV - não ter sofrido nenhuma punição disciplinar no período;

V - ser aprovado em provas específicas, na forma prevista em regulamento;

VI - para progressão, ter obtido resultado médio igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, 34 pontos do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 6º do art. 6º desta Lei, no interstício considerado para a progressão;

VII - para promoção, ter obtido resultado médio igual ou superior a 90% (noventa por cento), ou seja, 36 pontos do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 6º do art. 6º desta Lei, no interstício considerado para a promoção;

§ 1º Em caso de punição disciplinar, a contagem de prazo para fins de progressão e promoção recomeçará no primeiro dia após o cumprimento da punição;

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão e promoção:

I – será computado em dias, a contar da entrada em exercício, e, depois, a partir do dia seguinte de cada promoção, progressão ou retorno de licença ou afastamento;

II – exceto nos casos previstos nesta lei, afastamentos e licenças interrompem a contagem de tempo para fins de progressão e promoção.

§ 3º O servidor não será beneficiado com progressão ou promoção enquanto estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.”

“**Art. 22**. Na concessão de promoções observar-se-ão os seguintes limites para a distribuição de servidores entre as classes do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Municipal:

I – máximo de 30% dos servidores da carreira na Classe Especial;

II – máximo de 50% dos servidores da carreira na Classe B;

III – máximo de 100% dos servidores da carreira na Classe C.

§ 1º Caso o número de servidores habilitados à promoção supere os limites acima, serão promovidos até atingir o limite os servidores que:

I - tiverem obtido as maiores notas na avaliação de desempenho mais recente aplicada pela Administração Municipal;

II - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo;

III - estiver há mais tempo sem ter obtido uma promoção, tendo sido habilitado para tanto;

IV - tiver maior número de dependentes legais;

V - tiver maior idade.

§ 2º Os critérios enumerados nos incisos I a V do parágrafo anterior serão aplicados sucessivamente até que se resolva o empate, desprezando-se os demais.

§ 3º Caso o empate persista após aplicação de todos os critérios acima, a escolha será feita por sorteio.” **(NR)**

“**Art. 31**. A Administração Municipal, mediante regulamento, poderá conceder gratificações ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal encarregado de preparar material didático ou de lecionar em cursos promovidos pelo seu órgão de lotação.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 28 de novembro de 2.013, 102º ano de emancipação do Município.

Fernando José Castro Cabral
Prefeito Municipal